



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000924/2005-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.872 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A NUCLEP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. DESPESAS FINANCEIRAS. MULTAS POR ADIMPLEMENTO DE PARCELAS DE DÍVIDA EM ATRASO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. CORREÇÃO CONTÁBIL POSTERIOR AO LANÇAMENTO FISCAL.

Posteriormente ao auto de infração a contribuinte procedeu a ajustes contábeis e extra-contábeis tendentes à correção da base de cálculo do tributo, em sintonia com o entendimento apresentado pela autoridade fiscal no sentido de que não são dedutíveis despesas com multas pelo adimplemento de parcelas de dívida após o prazo de vencimento, na parte que se correlaciona ao excesso resultante da dupla incidência (multa sobre multa). O fato dos registros contábeis (e extra-contábeis) de acerto terem sido levados a cabo anteriormente à decisão de primeira instância não conduz à ineficácia da peça fiscal originária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Subsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

documento assinado digitalmente

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Victor Humberto da Silva Maizman, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro-RJ que julgou parcialmente procedentes os lançamentos efetuados em 13/07/2005 pela Delegacia de Fiscalização no Rio de Janeiro-RJ com vistas ao ajuste da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, como tal, sem incidência de multa de ofício e de juros moratórios.

A exigência de ajustes desses tributos, originariamente apurados pelo regime do lucro real trimestral no ano-calendário de 2000, decorrem de glosas de custos/despesas contabilizados nas contas “Atualizações de Obrigações Internas” e “Encargos”, códigos nºs. 523.41.00.00 e 523.41.03.00, respectivamente, e que somam o valor global de R\$ 3.430.393,20.

Esclareceu o Termo de Verificação Fiscal de fls. 130/132 que em 31/12/1994 a contribuinte pactuou com NÚCLEOS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL o pagamento de dívidas relativas a benefícios direcionados a seus empregados a título de assistência suplementar à saúde, seguro de vida em grupo, assistência social e contribuições previdenciárias, correspondentes ao período de abril de 1989 a dezembro de 1994, em 60 (sessenta) parcelas mensais, as quais ficaram sujeitas a atualização monetária com base na variação da Taxa Referencial (TR) e juros de 1% (um por cento) ao mês, bem assim, que no caso de atraso do pagamento a parcela sofreria a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês.

Ocorre que ao analisar as planilhas de apropriação da atualização monetária, juros e multas apresentadas pela fiscalizada, concluiu a autoridade lançadora que a contribuinte cometeu impropriedades de cálculo que conduziram à indevida majoração dos encargos da dívida e que, contabilizados, importaram na conseqüente redução das bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Eis o que ficou consignado:

.....ensejou por parte da fiscalização através do termo de intimação de nº 05, lavrado em 30/05/2005 a solicitação entre outros elementos de uma planilha demonstrativa na qual ficasse demonstrado as atualizações monetárias, os juros e as multas apropriadas pela fiscalizada do período compreendido entre os anos de 1995 a 2000 referentes aos aludidos Termos de Confissões de Dívidas celebrados com a NUCLEOS. Em

resposta datada de 06/06/2005 a fiscalizada apresentou entre outros elementos as aludidas planilhas nas quais ficaram evidenciadas que foram indevidamente atualizadas monetariamente segundo a variação da TR, as multas por atraso das parcelas não quitadas bem como a cobrança de multa sobre multa contrariando desta forma as cláusulas 6.1 dos citados Termos conforme exemplo discriminado no item seguinte.

*O mês de Abri/96 da planilha da dívida assistencial tem como saldo inicial o montante de **R\$377.647,30** que é o somatório das parcelas anteriores (fev/96 + mar/96 = R\$ 185.459,00 + R\$ 186.459,60 = **R\$372.428,65**) com a atualização monetária da parcela de mar/96 (R\$185.429,60 x 0,8139% = **R\$1.509,46**) e com a multa incidente sobre esta parcela atualizada (R\$186.969,05 x 2% = **R\$3.709,19**). O contribuinte ao fazer a atualização monetária deste mês está atualizando uma parcela correspondente a multa calculada no mês anterior (**R\$3.709,19**), a qual esta inserida dentro do montante constante do saldo inicial. Da mesma forma ao aplicar a multa sobre a parcela atualizada (R\$377.647,30 x 0,6597% (TR) + R\$377.647,30 = R\$380.138,64 x 2% = R\$7.552,95) o mesmo esta calculando e conseqüentemente apropriando multa sobre multa tendo em mira que sobre o montante atualizado de R\$380.138,64 está inserido a parcela calculada no mês anterior (R\$3.709,19). O que se atualiza são as parcelas em atraso que no presente caso é o somatório das parcelas acumuladas até o mês anterior tendo em vista que as mesmas não foram quitadas e se aplica a multa sobre a mesmas. Não se atualiza multa nem tampouco se aplica multa sobre multa atualizada. Este procedimento tomado pela fiscalizada acarretou as majorações citadas no item 1 acima referente ao ano fiscalizado, os quais se encontram contidos dentro dos montantes contabilizados trimestralmente*

Tendo em mira que os valores do Imposto de Renda (prejuízo fiscal) e da Base Negativa da Contribuição Social, apurada trimestralmente pela fiscalizada não é superior as irregularidades apresentadas, cujos montantes se encontram inseridos no Quadro Resumo das Diferenças Apuradas, o procedimento fiscal em apreço não gerou nenhum crédito tributário, e sim a redução do Prejuízo Fiscal e da Base Negativa da CSLL, as quais ensejaram a intimação constante do Termo de Encerramento da presente fiscalização ”

Impugnando os lançamentos a contribuinte salientou que fora autuada sob a alegação de que parte das despesas de atualização monetária, multas e juros previstos no Contrato de Confissão de Dívida firmado com NÚCLEOS Instituto de Seguridade Social seria indedutível, porém, o enquadramento legal citado no auto de infração, quais sejam, os artigos 926, 247, 249, inciso I, 251, e 299 do Regulamento do Imposto de Renda, não é claro e deixa dúvidas sobre que parte das despesas não seria dedutível.

Asseverou que esses encargos, lançados como despesas operacionais, encontram a contrapartida na NÚCLEOS, que lança os mesmos valores como receitas operacionais.

Por fim, ressaltou que o contrato é auditado todos os anos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e o total da dívida vem sendo analisado globalmente por um grupo de trabalho interministerial, conforme nota explicativa nº 8 do balanço publicado em 30/04/2004, anexo II.

A douta 4ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e entendeu procedentes os lançamentos, assim ementando o Acórdão nº 12-22.324, tomado por unanimidade de votos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

As despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora serão consideradas operacionais e serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real se forem necessárias e normais ou usuais.

DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA.

A dedutibilidade dos juros moratórios, assim como da multa e da variação monetária passiva, estabelecidos em contrato, decorre da apresentação do contrato e de documentação hábil e idônea capaz de comprovar que o contribuinte efetivamente incorreu nas despesas lançadas a resultado.”

Consignou o acórdão recorrido que a contribuinte não rebateu, de maneira específica, os argumentos e cálculos apresentados pela fiscalização, e concluiu que a parte das despesas financeiras *consideradas pelo contribuinte na apuração do lucro real*, além de desnecessária não estaria amparada por documento hábil e idôneo.

Cientificada em 16/01/2009, fl. 216v., a contribuinte apresentou em 16 do mês seguinte o recurso de fls. 218/220 no qual aduz que a Intimação nº 2009/000022, de 07/01/2009, foi plenamente atendida com os ajustes efetuados durante o ano-calendário de 2007, antecedendo a decisão do Acórdão nº 12-22.234 da 7ª Turma da DRJ-RJ, de 12 de novembro de 2008.

Informa, também, que em 21/11/2007 firmou termo de transação com NÚCLEOS, homologado em juízo (processo nº 2002.001.153437 junto a 30ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro) reduzindo a dívida na data base de 31/12/2006 *em função da exclusão da cobrança de multa sobre multa, que é caracterizado o anatocismo que é vedado no direito brasileiro, agredindo a legalidade da formação da dívida*.

Em decorrência procedeu aos ajustes contábeis da redução da dívida, conforme cópias de planilhas e documentos que anexa, incluindo balanço publicado em 2007 onde constam as notas explicativas nºs. 12 e 13.3 que informam reclassificações efetuadas.

Ao final requereu a anulação do auto de infração, tornando sem efeito a intimação fiscal.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Mostra o ato administrativo do lançamento que a exigência de ajustes nas respectivas bases que servem cálculo do IRPJ e CSLL não decorre de qualquer imputação fiscal de por conta de indedutibilidade das despesas financeiras decorrentes dos pactos firmados pela contribuinte com sua credora NÚCLEOS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, é dizer, não se classificou ditas despesas como desnecessárias, anormais ou não usuais, ou ainda, sem comprovação hábil lastreadora.

A glosa fiscal, ao contrário, diz respeito ao excedente levado à dedução das bases tributáveis, correlacionado a erros de cálculo nos critérios de apuração e atualização da multa pelo atraso no adimplemento de parcelas.

Por sua vez, a contribuinte realmente não rebateu, quando de sua impugnação, de maneira específica, os argumentos e cálculos apresentados pela fiscalização, centrando aquela defesa em questões afetas a potencial irregularidade no enquadramento legal exposto pelo auto de infração.

Com o recurso voluntário, diferentemente, noticia que a dívida foi repactuada para cifras inferiores àquelas constantes dos Termos de Confissão analisadas pelo Fisco, tendo por razão, entre outros motivadores, justamente o reconhecimento das inconsistências dos cálculos na determinação e atualização das multas, originariamente apuradas pela autoridade fiscal.

Referida conclusão não só faz parte das próprias razões do recurso voluntário como também consta da Nota Explicativa das Demonstrações Contábeis em 31 de Dezembro de 2007 e 2006 de número 12, trazida pela Recorrente à fl. 242 e que assim se expressa:

“A partir de 2007, a NUCLEP e o NUCLEOS retomaram as negociações, consubstanciadas na troca de ofícios entre a Presidência do NUCLEOS e seu Conselho Deliberativo, que resultaram em acordo com celebração do Termo de Transação, homologado em juízo, assinado em 21/11/2007, consolidando as dívidas existentes, valor de R\$ 120.111 mil, atualizadas até 31/10/2007, em conformidade com laudo pericial no âmbito do processo nº 2002.001.153437-3, junto à 30ª Vara Cível do rio de Janeiro

Este laudo pericial, que serviu de base ao termo de transação, veio reduzir a dívida em R\$ 112.813 mil na data-base de 31/12/2006, respaldando que o valor apurado está em conformidade com o Termo de Confissão de Dívida que fora assinado em 31/12/1994, com multa de 2% (dois por cento) aplicada ao final do cálculo, quando anteriormente a multa

estava sendo capitalizada mensalmente, agredindo a legalidade da formação da dívida.” (ênfase acrescida)

Já a cópia do “Livro de Apuração do Lucro Real – Parte B” trazida à fl. 244, e que espelha a conta Prejuízo Fiscal do Ano Base 2000, mostra lançamento apostado em 31/12/2006, intitulado “Regularização de Encargos Financeiros s/ Dívida do Núcleo a Maior”, diminuindo o saldo do prejuízo fiscal pela quantia de R\$ 5.336.832,11, superior, até mesmo, ao apurado pela fiscalização.

Portanto, restou caracterizado o acerto do ato administrativo de exigência dos ajustes veiculada no auto de infração.

A Recorrente formulou sua peça de defesa sob o entendimento de que a Intimação nº 2009/000022, fl. 216, bem assim a decisão recorrida, ocorreram posteriormente à publicação da nota explicativa acima transcrita, que se deu em 11 de abril de 2008.

Há que se ater, contudo, que tanto a “intimação” em comento quanto a decisão da turma de julgamento não formalizaram a exigência fiscal, constituída, isso sim, com o auto de infração.

Considerando, pois, que o pedido veiculado no recurso voluntário encontra-se no sentido da anulação do auto de infração, oriento meu voto pelo não provimento do recurso.

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes - Relator